



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório nº 074/2014 – Pregão Eletrônico nº 072/2014

Objeto: Aquisição de materiais para purificadores de água e bebedouros.

Impugnante: Tecidos e Armarinhos Miguel Bartolomeu S/A - TAMBASA

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1 – RELATÓRIO

A Tecidos e Armarinhos Miguel Bartolomeu S/A - TAMBASA apresentou, tempestivamente, impugnação ao edital do Processo Licitatório nº 074/2014, Pregão Eletrônico nº. 072/2014, na qual questiona o item 3.3.1 do Edital, que assim dispõe:

“3 – DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

[...]

3.3.1 – Forem declaradas inidôneas ou suspensas para licitarem com qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, Federal, Estadual ou Municipal;”

Em suas razões, a impugnante diverge da interpretação dada ao art. 87, III da Lei 8.666/93, no referido Edital, no ponto em que adota interpretação ampla do dispositivo legal, tratando a “suspensão temporária” abrangendo toda a Administração Pública direta ou indireta, Federal, Estadual ou Municipal.

Todavia, o impugnante fundamenta suas alegações no sentido contrário, ou seja, com uma interpretação restritiva do mesmo dispositivo legal, entendendo que a “suspensão temporária” deve ser aplicada tão somente ao Órgão que lhe aplicou a sanção.

É o relato do imprescindível.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

A impugnante embasou sua argumentação, citando diversos acórdãos dos tribunais, inclusive do TCU, a fim de demonstrar o entendimento atual dos mesmos, tais como Acórdão do plenário nº 3.243/2012, nº 3.465/2012, nº 1.006/2013, dentre outros.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

Em se tratando de questionamento de cunho jurídico, foi solicitada manifestação à Assessoria Jurídico-Administrativa desta PGJ-MG, por meio de Memorando "MEMO nº81/2014/DILIC/DCLI/SAD/DG/PGJAA/PGJ", a qual assim se manifestou:

"O edital em questão traz expressamente a regra de que não podem participar da licitação as empresas que forem declaradas suspensas para licitarem com qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, no âmbito Federal, Estadual ou Municipal, in verbis:

3- DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

[...]

3.3.1 – Forem declaradas inidôneas ou suspensas para licitarem com qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, Federal, Estadual ou Municipal;

A previsão de tal regra nos editais desta Instituição encontra amparo em decisões do Superior Tribunal de Justiça, que, em várias oportunidades, inclusive no ano de 2013, já se manifestou no sentido de que a penalidade de suspensão temporária de participação em licitação, prevista no art. 87, inc. III, da Lei n.º 8.666/93, produz efeito em relação a toda Administração Pública, e não apenas ao ente que a aplicou. Vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. PENALIDADE APLICADA COM BASE NA LEI 8.666/93.

DIVULGAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA GERENCIADO PELA CGU.

DECADÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI EM TESE E/OU ATO CONCRETO.

DANO INEXISTENTE.

1. O prazo decadencial conta-se a partir da data da ciência do ato impugnado, cabendo ao impetrado a responsabilidade processual de demonstrar a intempestividade.

2. A Controladoria Geral da União é parte legítima para figurar em mandado de segurança objetivando atacar a inclusão do nome da empresa no PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, por ela administrado.

3. O writ impugna ato concreto, oriundo do Ministro dirigente da CGU, inexistindo violação de lei em tese.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/93, suspendendo temporariamente os direitos da empresa em participar de licitações e contratar com a administração é de âmbito nacional.

5. Segurança denegada.

(MS 19.657/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013)

ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTES OU ÓRGÃOS DIVERSOS. EXTENSÃO DA PUNIÇÃO PARA TODA A ADMINISTRAÇÃO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

1. A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária.

2. Recurso especial provido.

(REsp 174.274/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2004, DJ 22/11/2004 p. 294) (grifos nossos)

ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA – DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA – LEGALIDADE – LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III.

- É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras.

- A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum.

- A limitação dos efeitos da "suspensão de participação de licitação" não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.

- Recurso especial não conhecido.

(REsp 151.567/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2003, DJ 14/04/2003, p. 208) (grifos acrescentados)

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPEDIMENTO PARA CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR TRES ANOS - ABRANGÊNCIA DA PENALIDADE DO ART. 87, III DA LEI 8.666/93 - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - LIMINAR CONCEDIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - SENTENÇA REFORMADA - SEGURANÇA DENEGADA.

- **A penalidade de suspensão e impedimento de contratar com a administração, prevista no art. 87, III da Lei 8.666/93, estende-se a toda a Administração Pública, não ficando restrita ao órgão que a aplicou, sob pena de ineficácia da sanção.**

- Sentença reformada em reexame necessário. (Processo: Reexame Necessário-Cv 1.0251.13.000688-4/001 0006884-80.2013.8.13.0251 (1). Relator(a): Des.(a) Afrânio Vilela. Data de Julgamento: 12/08/2014. Data da publicação da súmula: 25/08/2014).

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - EMPRESA IMPEDIDA DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO POR TRÊS ANOS - ABRANGÊNCIA DA PENALIDADE DO ART. 87, INCISO III, DA LEI 8.666/93 - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - LIMINAR CONCEDIDA EM



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

PRIMEIRA INSTÂNCIA - INTEGRAÇÃO DA IMPETRANTE NO CERTAME, LOGRANDO-SE VENCEDORA AO FINAL - PROCEDIMENTO FINDO - OBJETO ADJUDICADO - MANDAMUS PREJUDICADO - SENTENÇA REFORMADA - SEGURANÇA DENEGADA.

- **A penalidade de suspensão e impedimento de contratar com a administração, prevista no art. 87, inciso III, da Lei n. 8.666/93, estende-se a toda a administração pública, não ficando restrita ao órgão que a aplicou, sob pena de ineficácia da sanção.**

- Ausência do direito líquido e certo invocado. Denegação da ordem mandamental, embora seu objeto se encontre prejudicado, ante a ulatimação do procedimento licitatório.

- Sentença reformada, em reexame necessário, para denegar a segurança.

V.V. REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PENALIDADE - SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR E CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO - ART. 87, INCISO III DA LEI FEDERAL N. 8.666/93 - ÂMBITO DE INCIDÊNCIA - RESTRIÇÃO À ADMINISTRAÇÃO QUE APLICOU A SANÇÃO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - CONCESSÃO DA ORDEM.

- Tendo em vista a própria distinção legal entre "Administração" e "Administração Pública" nos termos do art. 6º, incisos XI e XII da Lei Federal n. 8.666/93, a suspensão do direito de licitar e contratar restringe-se ao âmbito do ente federado que aplicou a penalidade, não abarcando a esfera administrativa dos demais entes.

- REEXAME NECESSÁRIO CV Nº 1.0109.13.000265-1/001 - COMARCA DE CAMPANHA - REMETENTE.: JD COMARCA CAMPANHA - AUTOR(ES)(A)S: MEDWAY LOG COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - RÉ(U)(S): MARCIA CRISTINA SILVA BORGES ATRIBUIÇÃO DA PARTE EM BRANCO PREGOEIRA MUN CAMPANHA (Processo: Reexame Necessário-Cv 1.0109.13.000265-1/001 0002651-78.2013.8.13.0109 (1) Relator(a): Des.(a) Versiani Penna. Data de Julgamento: 03/04/2014. Data da publicação da súmula: 14/04/2014).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PENALIZADA POR OUTRO ENTE FEDERATIVO. EFEITOS DA SANÇÃO DO INCISO III, ART. 87 DA LEI N.º 8.666/93.

A penalidade de suspensão temporária em licitar e contratar com determinado ente público estende-se a toda a Administração Pública. A moralidade preconizada pela Lei n.º 8.666/93 não admite exceções tais como a limitação à jurisdição administrativa do órgão sancionador. A Administração Pública é uma e a Lei visa ao respeito, à probidade e à qualidade com o trato da coisa pública, atingindo o interesse comum através da concorrência pública.

Recurso conhecido e provido. (Processo: Apelação Cível 1.0024.11.063039-9/002 0630399 68.2011.8.13.0024 (1) Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa Data de Julgamento: 08/08/2013. Data da publicação da súmula: 21/08/2013)

Assim, esta Assessoria Jurídica entende pela legalidade da cláusula impugnada."

Destarte, conforme posicionamento da Assessoria Jurídico-Administrativa, o Edital permanecerá inalterado, mantendo-se o texto original do item 3.3.1 constante do mesmo, referente ao PL074/14 PE072/14.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, não havendo lesão ao regime normativo da licitação, julgamos **IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada, mantendo *in totum* as previsões editalícias.

Belo Horizonte, 2 de outubro de 2014.

Assinatura manuscrita em azul de Luís Armando Pereira Lima.

Luís Armando Pereira Lima
Coordenador da Divisão de Licitação

Assinatura manuscrita em azul de Catarina Natalino Calixto.

Catarina Natalino Calixto
Pregoeira

